

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SABARÁ -
MG

PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 011/2018
PROCESSO Nº.: 267/2018

FORT MÓVEIS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 26.656.774/0001-69, e IE 002874575.00-25, com sede à Rua Agostinho da Silva Lima, nº. 33, bairro Rosário, em Formiga MG, CEP 35.570-000, representada neste ato pelo Sócio Administrador **RALPH TEIXEIRA MENDONÇA**, brasileiro, solteiro, nascido em 06/03/1993, inscrito no CPF 122.725.896-85 e RG MG 14.379.526, vem, nos termos do art. 4º, inc. XVIII, da Lei 10.520/02, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto pela empresa Meta X Indústria e Comércio Ltda – ME, pelos fatos e fundamentos que passa expor:



I – BREVE RELATO DOS FATOS

O recorrente e o recorrido participaram do Pregão nº. 011/2018, que ocorreu no dia 16/03/2018, cujo objeto era a “aquisição de mobiliário destinado ao funcionamento da Praça CEU’s – Centro de Artes e Esportes Unificados, em atendimento à Secretaria Municipal de Cultura por meio do Termo de Compromisso nº 0363.365-71/2012/Ministério da Cultura/Caixa, conforme especificações contidas neste Edital e seus anexos.”

Na disputa de preços referentes aos itens 16 e 18, a empresa licitante vencedora foi Vitor Silvestre Felício – ME, sendo que a recorrente apresentou o 2º (segundo) melhor preço para o item 16, e o 4º melhor preço para o item 18.


Contudo, para o item 16, a empresa recorrente não apresentou proposta de acordo com as exigências do edital, sendo que o referido item exigia a entrega de Cadeira Empilhável Estofada Assento/Encosto COM BRAÇO. A recorrente apresentou proposta, especificando uma cadeira sem braço, divergindo totalmente do que consta no Edital.

O representante da empresa recorrida alertou a pregoeira durante o certame da presença do erro na proposta da recorrente, e por isso, a empresa Meta X foi desclassificada no item 16.

Quanto ao item 18, a empresa recorrida apresentou a proposta correta, bem como o Folder solicitado, e por ter apresentado o 2º melhor lance, foi declarada vencedora do mesmo.

II – DO MÉRITO

II.a – Item 16

Alega a recorrente que o Município de Sabará MG agiu com inobservância aos princípios que norteiam a administração pública, operou com excesso de formalismo, 

além de não concordar com o fato da empresa Fort Móveis ter sido declarada vencedora dos itens 16 e 18 do referido pregão.

Segundo a recorrente, não houve aplicação do princípio da isonomia, pelo fato de que não lhe ter sido dada oportunidade de apresentar seu Folder para o item 16, uma vez que a desclassificação se deu pela desconformidade da proposta apresentada em relação ao edital, e requer a adjudicação do item 16 à recorrente.

Contudo, o item 16 apresentou a seguinte especificação:

CADEIRA EMPILHAVÉL ESTOFADA ASSENTO/ENCOSTO: SÃO PRODUZIDOS EM POLIPROPILENO INJETADO NAS CORES PRETO OU CINZA, **TENDO O APOIA BRAÇOS INTEGRADO AO ENCOSTO EM UMA ÚNICA PEÇA INJETADA.**

(...)

A empresa recorrente apresentou proposta com a seguinte especificação para o item 16:

CADEIRA EMPILHÁVEL ESTOFADA, **SEM BRAÇO**
ASSENTO/ENCOSTO: CADEIRA EMPILHAVÉL ESTOFADA
ASSENTO/ENCOSTO: SÃO PRODUZIDOS EM POLIPROPILENO
INJETADO NAS CORES PRETO OU CINZA, TENDO O APOIA BRAÇOS
INTEGRADO AO ENCOSTO EM UMA ÚNICA PEÇA INJETADA.

(...)

Nota-se que na proposta consta especificação contraditória, constando no título que a cadeira ofertada não apresentaria braços, e posteriormente, informa que a cadeira teria braços. Certo é que a recorrente apresentou proposta confusa, com especificação contraditória no item 16.

A aceitação da proposta da recorrente daria a mesma uma vantagem enorme, já que criaria uma opção de entrega de cadeiras com braços, ou então cadeiras sem braços.

Vejamos algumas das exigências contidas no Edital do Pregão 11/2018:

6 – DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

6.1 - As propostas comerciais deverão ser datilografadas ou impressas, em papel timbrado da empresa, em uma via, com suas páginas numeradas e rubricadas, e a última assinada pelo representante legal da empresa, **sem**



emendas, acréscimos, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões, salvo se, inequivocamente, tais falhas não acarretarem lesões ao direito dos demais licitantes, prejuízo à Administração ou não impedirem a exata compreensão de seu conteúdo, observado o modelo constante do Anexo II deste Edital, e deverão constar:

(...)

6.5 - As propostas não poderão impor condições ou conter opções.

8 – DA SESSÃO DO PREGÃO E DO JULGAMENTO

8.4 - CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

8.4.1 - Abertos os envelopes de propostas comerciais, estas serão analisadas verificando-se o atendimento a todas as especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sendo imediatamente desclassificadas aquelas que estiverem em desacordo.

O edital é muito claro. Na proposta da empresa Meta X, ao constar no título do item 16 que a cadeira ofertada não apresenta braços, e posteriormente informar que a mesma contém, a recorrente cria dúvidas quanto ao produto que seria entregue.

A proposta apresentada pela recorrente cria opções não permitidas e não atende ao que é estabelecido, descumprindo várias exigências contidas no Edital do pregão.

A recorrente também alega no recurso que não houve observância do princípio da isonomia, por não ser oportunizado à mesma a apresentação de folder para o item 16.

O princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, é o que regula o tratamento justo a todos os cidadãos. No Direito Administrativo, em especial, em processos licitatórios, a aplicação do princípio da isonomia busca igualar a todos os interessados. Tal princípio deve ser aplicado em todo o processo licitatório, e não somente em algumas fases do mesmo.

No Pregão 011/2018, várias empresas compareceram e apresentaram suas propostas. Todas as empresas preencheram suas propostas observando às exigências contidas no edital. Somente a empresa Meta X apresentou proposta com especificação diversa do que foi exigido.

R

Diverso do que alega a recorrente, o ato de aceitar a proposta da mesma é que violaria o princípio da isonomia, uma vez que isto iria beneficiar a única empresa que apresentou proposta confusa, totalmente em desacordo com o edital no item 16. A recorrente teria uma maior margem de desconto no valor do produto, já que a inclusão de um braço na cadeira aumenta o custo da cadeira.

Ao realizar o orçamento para a apresentação de proposta do produto, a empresa Fort Móveis LTDA – ME calcula sua margem de lucro levando em consideração o item COM BRAÇO. Qualquer licitante que apresente proposta ofertando um produto diferente, com um custo inferior, teria uma enorme vantagem diante dos outros.

Não pode a Fort Móveis LTDA – ME, ser prejudicada com a aceitação de uma proposta que não atende ao que exige o Edital. A aceitação da proposta da Meta X é injusta, uma vez que a Fort Móveis LTDA – ME cumpriu todos os requisitos exigidos, ofertou no item 16 um produto em conformidade com a especificação contida no edital, diferente da recorrente, que não apresentou proposta para o item 16 em conformidade com o que foi exigido.

Alega também a recorrente que a administração pública agiu com excesso de formalismo, citando o fato do título do item 16 na proposta da mesma constar a expressão “sem braço”, mas posteriormente constar “com braço”, e que a desclassificação da proposta deveria ter sido sanada pela Administração. Complementa tal alegação informando que se a irregularidade fosse sanada, a Administração teria uma economia total em torno de R\$316,00 (trezentos e dezesseis reais).

Mais uma vez a recorrente apresenta alegações vagas, que não devem prosperar. O excesso de formalismo realmente é prejudicial à administração, e deve ser evitado sempre que o interesse público não seja violado. No presente caso, a recorrente apresentou uma proposta confusa, cujo a aceitação lhe beneficiaria e permitiria que a mesma entregasse produtos diversos aos que constam no edital.



Caso fosse aceita a proposta da empresa recorrente, uma vez que na mesma consta no item 16 a descrição de uma “cadeira sem braço” e “com braço” ao mesmo tempo, no ato da entrega poderia ser alegado pela recorrente que a própria administração aceitou o que foi apresentado na proposta, abrindo opção para entrega de CADEIRAS SEM BRAÇO, o que diverge do que necessita a administração e exige o edital.

O princípio do formalismo moderado não pode ser usado para prejudicar a administração, nem mesmo como mecanismo para beneficiar um licitante em um Pregão. O TCU já manifestou sobre o assunto:

(...)
impossibilidade de inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta – (Acórdão TCU nº 1.924/2011-Plenário) •
impossibilidade de correção de irregularidade essencial – (Acórdão TCU nº 2.459/2013-Plenário)

Por fim, a economia apresentada pela recorrente, de R\$316,00, não justifica a aceitação de proposta em desconformidade com o edital, com justificativa de ser mais vantajosa.

II.b – Item 18

Quanto ao item 18, a recorrente alega que a proposta apresentada pela empresa Fort Móveis LTDA – ME é incompatível com as exigências do instrumento convocatório. Segundo a recorrente, a ata do resultado de análise de amostras, que declarou a recorrida vencedora do item 18, traz um folder apresentado pela empresa Fort Móveis LTDA, que não atende aos requisitos exigidos no edital.

A empresa recorrente apresentou a especificação contida no edital, e a contida no folder, alegando que o folder não apresenta todas as exigências presentes no edital, mas apenas algumas delas.

No folder, a empresa Fort Móveis LTDA – ME fez constar as principais informações do item. Nota-se que a especificação do item 18 é extensa, e consta

informações inerentes ao processo de fabricação do item, que ocorrerá naturalmente. No folder, a empresa recorrida constou informações que deixam clara a adequação do item ao que exige o edital, e apenas não constou informações secundárias, mas que serão cumpridas na entrega.

Salienta-se que o folder, além de constar as informações técnicas dos produtos, consta também uma imagem do produto. A principal finalidade do folder é a apresentação de uma imagem como amostra, além das informações referentes ao item. A imagem foi apresentada, bem como as principais informações, e por isso o item foi aceito.

Importante destacar também que a empresa vencedora está vinculada à proposta apresentada no pregão, bem como ao que exige o edital. A proposta apresenta pela Fort Móveis LTDA – ME consta todas as informações exigidas no edital. Portanto, o produto ofertado será entregue em conformidade com o exigido no instrumento convocatório.

O que não constou no folder apresentado, está detalhado na proposta, exatamente como exige o edital.

No entanto, resta claro que a recorrente tenta conduzir suas alegações para que os princípios basilares da administração pública sejam interpretados com finalidade de beneficiá-la. Agora no item 18, a recorrente vem requerer que seja adotado um formalismo exagerado na análise do folder, sendo este o mesmo fundamento apresentado no recurso para tentar a desclassificação da Fort Móveis LTDA no item 16.

A recorrente impugna a adjudicação do item 16 alegando formalismo exagerado, mas vem no item 18 exigir exageros formais na análise dos folders.

Uma vez que o folder apresentado consta as principais informações do item, e na proposta o mesmo foi ofertado de acordo com o edital, está comprovado que a empresa Fort Móveis LTDA cumpriu todas as determinações do edital, e deve ser

declarada vencedora do item 18. **A Fort Móveis LTDA enfatiza que irá entregar todos os produtos em conformidade com o que exige o Edital.**

Desclassificar a empresa vencedora do item 18, com motivação na falta de informações secundárias no folder, mas que constam na proposta, é violar o princípio do formalismo moderado, e prejudicará gravemente a administração, que será obrigada a aceitar propostas com valores bem mais altos.

A proposta da empresa que classificou em 3º lugar no item 18 apresenta uma diferença no valor total dos itens de R\$1.843,20 (um mil oitocentos e quarenta e três e vinte). E a proposta da 4º colocada, ora recorrente, totaliza uma diferença de R\$312,08 no valor unitário, e de **R\$15.014,40 (quinze mil e quatorze reais e quarenta centavos) no valor total.**

Tal diferença de R\$15.014,40 (quinze mil, quatorze reais e quarenta centavos) no valor total é absurda, e torna a proposta da Fort Móveis LTDA – ME imensamente mais vantajosa, não devendo esta ser desclassificada com base em alegações vagas e sem respaldo legal, advindas de um licitante que quer apenas dificultar a finalização do processo.

Resta claro que a contradição da recorrente é algo habitual, já que apresentou proposta de preços constando informações contraditórias, não cumprindo às exigências do edital, e agora apresenta um recurso com alegações também incoerentes e confusas.

Portanto, a empresa Fort Móveis requer o **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso, e que seja dado prosseguimento aos tramites do processo licitatório.

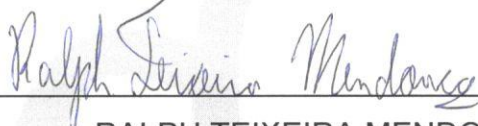
III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa Fort Móveis LTDA – ME requer o **NÃO PROVIMENTO** presente recurso, mantendo a mesma como vencedora dos itens 16 e 18 do Pregão 011/2018, uma vez que a recorrente apresentou para o item 16 uma

proposta ofertando um produto diverso do exigido em edital, o que ocasionou corretamente na desclassificação da proposta; e no item 18 a empresa Fort Móveis LTDA – ME apresentou a oferta mais vantajosa, cumpriu todas as exigências contidas no edital, além do fato de ter apresentado folder e proposta que confirmam que o produto ofertado atende ao que foi exigido no instrumento convocatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Formiga MG, 18 de junho de 2018.



RALPH TEIXEIRA MENDONÇA

122.725.896-85